

PROV - 242020

Código de validação: 1CBF492231

Disciplina o procedimento judicial para aplicação, execução, avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26, 96 e seguintes do Código Penal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 149 e seguintes, 378, 751 e seguintes, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO as determinações constantes na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), relativas à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (Lei Antimanicomial) introduziu alterações significativas à promoção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e promoveu o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental para esse universo de pacientes, dando ênfase à política antimanicomial;

CONSIDERANDO

que a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, deu nova redação ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, admitindo a possibilidade de internação provisória do autor de crime como medida cautelar diversa da prisão;



PROV - 242020 / Código: 1CBF492231 Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento de saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, e a Recomendação CNJ nº 35, de 12 de julho de 2014;

CONSIDERANDO

o que dispõe a Resolução CNPCP n° 04, de 30 de julho de 2010, e a Resolução CNPCP n° 1, de 10 de fevereiro de 2014, consignada na Portaria MS/GM n° 94, de 14 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO

o teor da Portaria n° 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, da Portaria n° 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, da Portaria n° 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, da Portaria n° 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, da Portaria n° 2.840/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, da Portaria n° 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014 e da Portaria n° 2.840/GM/MS, de 29 de dezembro de 2014, editadas pelo Ministério da Saúde (MS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dar efetividade à legislação que garante mecanismos de promoção da saúde da pessoa com deficiência, privada ou não de liberdade;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 02 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o teor da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), disposta no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO





o teor da Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, da Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, e da Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, editadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), responsável pela Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO as disposições do Termo de Cooperação TJ/MP/SES/SEAS/SEAP/DPE nº 01/2017, de 13 de dezembro de 2017, que pactua a instituição do Programa Estadual para Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei do Maranhão (PAI-MA);

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Disciplinar o procedimento de aplicação, execução, acompanhamento e extinção das medidas terapêuticas, cautelares, provisórias e definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- §1º Considera-se pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, presumida ou comprovadamente, aquela a quem tenha sido judicialmente aplicada medida terapêutica e que esteja sob quaisquer das seguintes condições:
- I com inquérito policial em curso, sob custódia da justiça criminal ou em liberdade;
- II com processo criminal em curso, seja respondendo à ação penal em liberdade ou preso provisória ou preventivamente, ou ainda em cumprimento de pena;
- III em cumprimento de internação cautelar para realização de exame pericial;
- IV em cumprimento de quaisquer das modalidades de medida de segurança, provisória ou definitiva;
- V sob liberação condicional da medida de segurança de internação.





- §2º Consideram-se, para efeito do § 1º, os casos de transtorno mental decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.
- §3º As pessoas previstas neste artigo serão beneficiárias da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), dos serviços prestados pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), de acordo com a Portaria MS/GM nº 94/2014, bem como dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- **Art. 2º.** No âmbito do Poder Judiciário e do Sistema Único de Saúde (SUS), são mecanismos de proteção e promoção à saúde aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei:
- I medidas terapêuticas judiciais:
- a) internação cautelar, para realização do exame médico-legal previsto no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal;
- b) medida cautelar de internação provisória, nos termos previstos no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- c) medida de segurança provisória, nas modalidades internação provisória ou liberdade vigiada, previstas no artigo 378 e seguintes do Código de Processo Penal, executadas na forma do artigo 751 e seguintes do mencionado diploma;
- d) medida de segurança definitiva, nas modalidades internação ou tratamento ambulatorial, prevista no artigo 96 e seguintes do Código Penal, executadas na forma do artigo 171 e seguintes da Lei de Execução Penal;
- II medidas de avaliação e acompanhamento:
- a) avaliação biopsicossocial prevista no art. 4°, inciso I, da Portaria n° 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014;
- b) avaliação diagnóstica multidisciplinar, composta por laudo psiquiátrico elaborado a partir do exame médico-legal previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal e





fundado nos dados recolhidos na avaliação biopsicossocial referida na alínea a;

- c) elaboração de Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA) pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com foco na desinstitucionalização do paciente;
- d) elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS) pela unidade recebedora do paciente, na forma do art. 4°, inciso I, da Portaria nº 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014.
- §1º No caso da alínea "a" do inciso I, a medida de internação cautelar para realização do exame médico-legal junto ao Núcleo de Perícia Psiquiátricas, somente será determinada em caso de recomendação prévia da Equipe de Saúde.
- §2º Nos casos das alíneas "b", "c" e "d" do inciso I, o prazo da medida imposta não deverá ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado conforme entendimento disposto na Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça podendo ser revogada, a qualquer tempo, mediante decisão judicial amparada por avaliação emitida por Equipe de Saúde Mental especializada.
- §3º As medidas terapêuticas judiciais e as medidas de avaliação e acompanhamento são complementares e devem ocorrer concomitantemente, podendo o juízo determinar, a qualquer tempo, a realização de avaliação biopsicossocial, perícia psiquiátrica ou serviço similar identificado pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), que atuará como dispositivo conector entre os órgãos de Justiça, as equipes da PNAISP e programas e serviços sociais e de direitos de cidadania.
- §4º Caso o município onde será cumprida a medida terapêutica não possuir Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou qualquer outro órgão especializado na atenção à saúde mental, o serviço da atenção básica tem responsabilidade pela construção do Projeto Terapêutico Singular (PTS) de acompanhamento, devendo para tanto articular-se com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência ou solicitar a contribuição da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) para a sua elaboração.





Art. 3º. Na aplicação das medidas terapêuticas previstas no artigo 2º, o juiz competente buscará a efetivação das políticas antimanicomiais preconizadas na Lei nº 10.216/2001 e na Recomendação CNJ nº 35/2011, as quais orientam que a internação compulsória tão somente será determinada quando esgotadas todas as possibilidades de utilização das alternativas extra-hospitalares e de base comunitária.

Parágrafo Único. A internação cautelar de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 2°, será efetivada em local diverso de ambiente com característica asilar, devendo ser precedida da avaliação biopsicossocial prevista no art. 2°, inciso II, alínea a deste Provimento.

- **Art. 4º.** A aplicação, a avaliação e a execução da medida terapêutica prevista no art. 2º será realizada de forma integral, resolutiva e contínua, em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e tendo como finalidade a reinserção social do paciente em seu meio.
- §1º O ingresso no serviço de saúde da pessoa que, presumida ou comprovadamente, apresente transtorno mental será realizado no dispositivo da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do território de origem do paciente e a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares forem insuficientes.
- §2º Na hipótese de o paciente não ser atendido em seu território, por qualquer motivo, o juiz acionará a Secretaria Municipal de Saúde, conforme indicação da EAP, a fim de garantir a efetivação da assistência ao paciente.
- §3º Para garantir as responsabilidades mútuas e condições institucionais e técnicas necessárias à execução de medidas terapêuticas determinadas em seu território, o juiz fará uso do termo de cooperação local firmado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o ente municipal, conforme o Termo de Compromisso TJMA 01/2017, que instituiu o Programa Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em conflito com a Lei PAI/MA.
- **Art. 5°.** Antes de instaurar o incidente de insanidade mental, o juiz requisitará a realização de avaliação biopsicossocial à equipe especializada em saúde mental do território do paciente, quando houver, ou à Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 4°, inciso I, da





Portaria nº 94/2014/GM/MS

- §1°. A requisição da avaliação biopsicossocial conterá as seguintes informações:
- I cópia da decisão judicial determinando a elaboração do Parecer Biopsicossocial;
- II dados pessoais do paciente e dos seus familiares, bem como endereço e telefone para contato, se constarem nos autos;
- III documentos referentes à prisão e demais peças processuais relevantes, nos casos de ação penal instaurada;
- IV laudo ou relatório médico psiquiátrico, quando houver;
- V laudo e/ou relatório multiprofissional da equipe de saúde prisional, quando houver.
- §2º Após realizada a avaliação biopsicossocial, a equipe responsável pela elaboração remeterá o relatório ao Juiz Requisitante com cópia à Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (UMF), para o devido acompanhamento.
- **Art. 6°.** O juiz requisitará ao Núcleo de Perícias Psiquiátricas (NPP) a realização de exame médico-legal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a elaboração de:
- I laudo pericial de diagnóstico, quando da instauração do incidente de insanidade mental e aplicação da medida terapêutica cautelar;
- II laudo pericial de acompanhamento, após a aplicação de medida terapêutica, provisória ou definitiva.
- §1º O juiz requisitará informações complementares à Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) e ao Núcleo de Perícias Psiquiátricas (NPP) sempre que entender que o parecer de avaliação biopsicossocial ou os laudos periciais contenham omissões, dúvidas ou divergências nas suas conclusões, que dificultem a compreensão e a clareza do diagnóstico, do tipo de transtorno mental, do grau de





incapacidade do paciente, do transtorno de personalidade ou do desenvolvimento mental e se entender ainda que o paciente tem condições de cumprir a medida terapêutica em meio aberto;

- §2º O juiz exigirá que conste da conclusão do laudo pericial de acompanhamento a indicação expressa de que a medida terapêutica aplicada ao paciente é adequada ou inadequada, se o prognóstico de reabilitação biopsicossocial do paciente é positivo ou negativo e se há condição de sua reinserção no seio sociofamiliar, devendo o exame médico-legal basear-se no relatório de avaliação biopsicossocial do serviço de referência que acompanha o paciente, justificando eventual divergência que seja observada na nova avaliação.
- §3º Deverão ser encaminhados ao Núcleo de Perícias Psiquiátricas (NPP), quando da requisição de realização de exame médico-legal para a elaboração de laudos periciais, os seguintes documentos:
- I inquérito policial (integral);
- II incidente de insanidade mental instaurado (integral);
- III denúncia, se existente;
- IV depoimento em Juízo, quando colhido;
- V avaliação biopsicossocial, na hipótese do inciso I do art. 6°;
- VI quesitos formulados pelo Juiz, pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa, quando apresentados;
- VII laudo pericial;
- VIII Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA), na hipótese do inciso II do art. 6°;
- IX Projeto Terapêutico Singular (PTS), na hipótese do inciso II do art. 6°;
- X decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;





XI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis.

§4º O Ministério Público, o defensor ou curador do paciente, em qualquer fase e a qualquer tempo do incidente de insanidade mental ou no curso da medida de segurança provisória ou definitiva, poderão requerer ao juiz realização de exame médico-legal de acompanhamento a ser realizado pelo Núcleo de Perícias Psiquiátricas (NPP), subsidiado pelo serviço de saúde que acompanha o paciente e integrado pela avaliação diagnóstica multidisciplinar, pelo laudo psiquiátrico e pela avaliação biopsicossocial, conforme previsto no inciso II, alínea "a" do artigo 2º, deste Provimento, combinado com o artigo 176 da Lei de Execução Penal.

§5° A realização do exame de que trata o caput poderá ser solicitada diretamente pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ao Núcleo de Perícias Psiquiátricas.

Art. 7º. O Juízo poderá requisitar a elaboração do PTA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo encaminhar anexo à ordem judicial os seguintes documentos:

I - inquérito policial (integral);

II - incidente de insanidade mental instaurado (integral);

III - denúncia, se existente;

IV - depoimento em Juízo, quando colhido;

V - avaliação biopsicossocial;

VI - quesitos formulados pelo Juiz, pelo Ministério Público e pela Defesa, quando apresentados;

VII - laudo pericial;

VIII - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;

IX - cópias de outras peças reputadas indispensáveis.





- **Art. 8º.** A ordem judicial para definição de medida terapêutica na forma cautelar, provisória ou definitiva conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I a qualificação completa do paciente;
- II o endereço completo e atualizado em que possa ser localizado;
- III o nome e o endereço completo e atualizado do curador, quando houver;
- IV os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;
- V o teor da decisão, sentença ou acórdão que houver aplicado a medida terapêutica;
- VI o tipo e/ou modalidade da medida aplicada;
- VII o prazo mínimo de duração da medida terapêutica aplicada;
- VIII dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, quando houver;
- IX parecer biopsicossocial elaborado pela equipe multiprofissional, nos termos do art. 4°, I, da Portaria nº 94/2014/GM/MS).
- X o Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA), na forma prevista na Nota Técnica nº 002/2017/SES/MA e no artigo 4º, inciso V, da Portaria nº 94/2014/GM/MS, se houver a aplicação de medida terapêutica provisória ou definitiva.
- **Art. 9°.** A ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei será encaminhada ao serviço de saúde recebedor do paciente contendo, obrigatoriamente, cópias dos seguintes documentos:
- I avaliação biopsicossocial, quando houver;
- II laudo pericial;
- III Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA), quando houver;
- IV Projeto Terapêutico Singular (PTS), quando houver;





V - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva.

§1º O juiz competente comunicará o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (UMF), bem como à Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), para acompanhamento da medida junto ao serviço de saúde recebedor do paciente e para a elaboração do respectivo Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA).

§2º Ao aplicar medida terapêutica provisória, o juiz solicitará à Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (UMF) a realização de pesquisa processual criminal, com o consequente encaminhamento dos dados coletados, a fim de que seja verificada a tramitação de outras ações penais em desfavor do paciente e uniformizadas eventuais decisões judiciais.

§3º Quando da aplicação provisória de medida terapêutica decorrente de sentença penal — após o cumprimento da ordem judicial de internação ou tratamento ambulatorial — ou quando verificado o trânsito em julgado de sentença que aplicou medida de segurança ao paciente, o juiz processante expedirá a guia de execução provisória ou definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113/2010/CNJ, em duas vias, remetendose uma delas ao serviço de saúde recebedor do paciente, incumbido da execução da medida, e outra ao juízo da execução penal competente.

§4° As unidades que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento de medida judicial terapêutica quando o juízo competente encaminhar os documentos mencionados nos artigos 7° e 8°, observando-se o tipo e a especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

Art. 10. Quando no curso da internação provisória ou definitiva o Plano Terapêutico de Acompanhamento (PTA) e o exame médico-legal recomendarem a desinternação





para tratamento em meio aberto, o juiz convocará representantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social do território do paciente para, em audiência, formalizar o respectivo termo de compromisso com as entidades envolvidas no seu tratamento e cuidado, a fim de garantir a responsabilização de todos no acompanhamento da medida terapêutica que restar definida.

- §1º O serviço de saúde recebedor do paciente a quem tenha sido judicialmente aplicada uma medida terapêutica não poderá promover a sua liberação sem autorização ou ordem expressa do juízo competente.
- §2º Por ocasião da liberação do paciente, seja condicional ou não, o juiz requisitará a manifestação das equipes que acompanham o paciente, caso se verifique a necessidade de maior atenção e cuidado no acompanhamento da medida terapêutica aplicada em razão de eventuais informações prestadas por qualquer dos envolvidos e/ou interessados.
- **Art. 11.** O juízo competente, após a aplicação das medidas terapêuticas, provisórias ou definitivas, requisitará relatórios periódicos de acompanhamento ao serviço de saúde recebedor do paciente, bem como à Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), e agendará reuniões com todos os envolvidos no Projeto Terapêutico Singular (PTS), caso entenda necessário, para uma análise atualizada da situação do paciente.
- Art. 12. No curso da execução de medida terapêutica definitiva aplicada em sentença penal, o juiz poderá proferir, a qualquer tempo, decisão de desinternação condicional, nos casos de internação, ou de liberação condicional, nos casos de tratamento ambulatorial, com ou sem imposição de condições, bem como nos casos de revogação ou de substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento, levando sempre em consideração a orientação das equipes de saúde responsáveis pelo acompanhamento terapêutico do paciente e a finalidade de sua reabilitação psicossocial.
- **Art. 13.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento-CGJ nº 38/2017 e as demais disposições em contrário.





DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de maio de 2020.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/05/2020 14:57 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

